



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital da Dispensa de Licitação nº 004/2023-SEMAD, protocolada pelo Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, CNPJ.: nº 08.943.412/0001-77, localizado na Rua São Luis, 635, Sala 201 – Edifício Manoel Fernandes – Centro - Açailândia/MA, face a suposta irregularidade no instrumento convocatório quanto a qualificação técnica.

Solicita o impugnante a consideração da peça, com a análise e ponderação dos fatos pontuados no pedido de impugnação com vistas a reforma do edital.

É o relatório em síntese.

**DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A peça é dotada de legitimidade, encontrando assento e tempestividade na ordenação do §1º, art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo digno de conhecimento e julgamento na forma da lei.

**DO MÉRITO**

De exordial cabe considerar que a qualificação técnica constitui requisito de habilitação dos licitantes na forma do inc. II, art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta senda, o art. 30 da LGLC, dictomiza o que pode ser exigido pela administração para a comprovação da qualificação técnica.

A documentação básica, que fundamenta a contestação da impugnante em verdade tem fulcro no §5º do artigo em comento, que reproduzo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O dispositivo legal norteia a necessidade de garantia pela administração da seleção de uma empresa que tenha experiência, contudo não fixa de fato um lapso temporal tampouco quantidade determinada para a demonstração desta experiência.

**Prefeitura Municipal de Açailândia**  
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep  
65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº  
07.000.268/0001-72 Home Page:





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nesse diapasão, a exigência atacada pela impugnante quanto ao subitem 5.5.1.4., de fato extrapola a limitação legal, sendo repressível.

Sob a luz da legislação, a pretensão da impugnante merece prosperar, o que passo a decidir.

## DA DECISÃO

Isto posto, conheço do pedido de impugnação formalizado pelo Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar o edital da Dispensa de Licitação nº 004/2023-SEMAD, passando a ter o subitem 5.5.1.4., a seguinte redação:

**5.5.1.4. Para fins de avaliação da(s) certidão(ões) ou atestado como serviços similares ao objeto desta licitação, compatíveis em características e quantidades, aqueles em cuja descrição conste a realização de seletivo público para os níveis médio e superior.**

Comunique-se as partes do feito e publique-se esta decisão no Portal da Transparência do Município.

É a decisão.

Açailândia/MA, (data da assinatura digital)

Assinado digitalmente  
Vera Alves Carvalho  
Secretaria Municipal de Administração

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep  
65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil CNPJ nº  
07.000.268/0001-72 Home Page:

